



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RESOLUÇÃO Nº 15.952

(1º/04/2019)

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos e as prestações de contas de campanha da eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e o art. 17, incisos III, VII e XV, do Regimento deste Tribunal;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso e determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/AL nº 15.945, de 21/02/2019, que fixou a data e aprovou as instruções para realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.463, de 15/12/2015, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar procedimentos referentes à arrecadação e aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha na eleição suplementar marcada para 05 (cinco) de maio do corrente ano, em Santa Luzia do Norte/AL,

RESOLVE:

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha na eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL deverão observar o disposto nesta Resolução e, no que couber, na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Art. 2º O limite de gastos de campanha na eleição suplementar de que trata a presente Resolução será de R\$ 108.039,06 (cento e oito mil trinta e nove reais e seis centavos), conforme definido na Eleição Ordinária do ano de 2016, para o Município de Santa Luzia do Norte/AL.

§ 1º O limite de gastos fixado para o cargo de Prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

§ 2º Gastar recursos além do limite fixado sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/97, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, §3º; e Código Civil, art. 299).

Art. 4º É obrigatória a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil:

I – pelo candidato, no prazo de 6 (seis) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pelos partidos políticos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III, do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º.

§2º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o

fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido político ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica se não houver no município agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

Art. 5º As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares);

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares);

b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Art. 6º A prestação de contas de campanha deverá ser feita por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) – Eleição Suplementar 2016, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na internet.

Art. 7º As contas dos candidatos e partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até

o dia 15 (quinze) de maio de 2019 (Resolução TRE/AL nº 15.945/2019, art. 20).

§ 1º Findo o prazo fixado no caput, sem que as contas tenham sido prestadas, o Juiz Eleitoral notificará os candidatos e partidos da obrigação de prestá-las, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

§ 2º Concluída a análise técnica, caso tenha sido detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo juntar documentos.

§ 3º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As contas dos candidatos eleitos deverão estar julgadas e publicadas as decisões em cartório até o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2019.

§ 5º A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 8º Fica dispensada, na presente eleição suplementar, a apresentação do relatório financeiro e da prestação de contas de campanha parcial.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de abril do ano de 2019.

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Des. Eleitoral EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

Procuradora Regional Eleitoral